

A COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL, ENVOLVENDO OS INSTITUTOS DE COMUTAÇÃO, INDULTO, DETRAÇÃO, REMIÇÃO, PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME

COMPETENCE IN MATTERS OF PENAL EXECUTION, INVOLVING THE INSTITUTES OF COMMUTATION, PARDON, DETENTION, REMISSION, PROGRESSION AND REGRESSION OF REGIME. TÍTULO DO TRABALHO EM ESPANHOL

COMPETENCIA EN MATERIA DE EJECUCIÓN PENAL, IMPLICANDO LOS INSTITUTOS DE CONMUTACIÓN, INDULTO, DETENCIÓN, REMISIÓN, PROGRESIÓN Y REGRESIÓN DE RÉGIMEN

Fabio Junior de Sousa Lima¹
Alessandro Roque Ferreira²
Caio Lucas da Silva Zik³
Marcio de Jesus Lima do Nascimento⁴

RESUMO: Este artigo buscou analisar a complexa distribuição de competências entre os Poderes Judiciário e Executivo na esfera da execução penal brasileira, com enfoque nos institutos da comutação, indulto, detração, remição, progressão e regressão de regime. Por meio de uma metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, examina-se a fundamentação legal e a aplicação prática desses mecanismos, essenciais à individualização da pena e à garantia da dignidade do apenado. Os resultados apontam para uma divisão funcional de atribuições, com o Executivo detendo prerrogativas de clemência como indulto e comutação e o Judiciário administrando o curso da execução sendo eles detração, remição, regressão e progressão de regime. Contudo, a análise revela a existência de desafios significativos, incluindo potenciais conflitos de competência, lacunas normativas que geram insegurança jurídica, deficiências na coordenação interinstitucional e graves problemas estruturais no sistema prisional, os quais comprometem a efetividade da execução penal e a almejada ressocialização. Conclui-se pela necessidade de aprimoramento legislativo, maior articulação entre os órgãos e investimento em políticas públicas que concretizem os princípios constitucionais norteadores da execução penal.

1105

Palavras-chave: Execução Penal. Poder Judiciário. Poder Executivo. Individualização da Pena.

¹Discente do Curso de Direito Centro Universitário do Norte – Uninorte.

²Discente do Curso de Direito Centro Universitário do Norte – Uninorte.

³Discente do Curso de Direito Centro Universitário do Norte – Uninorte.

⁴Professor de Ensino Superior do Centro Universitário do Norte - UNINORTE. Mestre em Ciências e Meio Ambiente - Universidade Federal do Pará - UFPA. Membro do Núcleo de Pesquisa em Sustentabilidade na Amazônia - Nupesam do IFAM. Centro Universitário do Norte – Uninorte. <https://orcid.org/0000-0003-1838-1828>.

ABSTRACT: This article sought analyzes the complex distribution of powers between the Judiciary and the Executive in the sphere of Brazilian penal execution, with a focus on the institutes of commutation, pardon, detention, remission, progression and regression of regime. Using a qualitative methodology, based on bibliographical and documentary research, the legal basis and practical application of these mechanisms, which are essential to the individualization of the sentence and to guaranteeing the dignity of the convict, are examined. The results point to a functional division of attributions, with the Executive holding clemency prerogatives such as pardons and commutation and the Judiciary managing the course of execution, including detention, remission, regression and regime progression. However, the analysis reveals the existence of significant challenges, including potential conflicts of jurisdiction, regulatory gaps that generate legal uncertainty, deficiencies in inter-institutional coordination and serious structural problems in the prison system, which compromise the effectiveness of penal execution and the desired resocialization. The conclusion is that there is a need for legislative improvement, greater coordination between agencies and investment in public policies that make the guiding constitutional principles of penal execution a reality.

Keywords: Penal Execution. Judicial Power. Executive Power. Individualization of the Sentence.

RESUMEN: Este artículo buscó analizar la compleja distribución de competencias entre el Poder Judicial y el Poder Ejecutivo en el ámbito de la ejecución penal brasileña, centrándose en los institutos de la conmutación, el indulto, la detención, la remisión, la progresión de régimen y la regresión. A través de una metodología cualitativa, basada en la investigación bibliográfica y documental, se examinan los fundamentos jurídicos y la aplicación práctica de estos mecanismos, esenciales para la individualización de la pena y la garantía de la dignidad del recluso. Los resultados apuntan a una división funcional de las atribuciones, con el Ejecutivo detentando las prerrogativas de clemencia, como el indulto y la conmutación, y el Judicial gestionando el curso de la ejecución, incluyendo la detención, la remisión, la regresión y la progresión de régimen. Sin embargo, el análisis revela la existencia de importantes retos, entre los que se incluyen potenciales conflictos de jurisdicción, lagunas normativas que generan inseguridad jurídica, deficiencias en la coordinación interinstitucional y graves problemas estructurales en el sistema penitenciario, que comprometen la eficacia de la ejecución penal y la deseada resocialización. Se concluye la necesidad de perfeccionamiento legislativo, mayor coordinación entre organismos e inversión en políticas públicas que concreticen los principios constitucionales rectores de la ejecución penal.

1106

Palabras clave: Ejecución Penal. Poder Judicial. Poder Ejecutivo. Individualización de la Pena.

INTRODUÇÃO

A execução penal constitui a derradeira etapa da persecução penal, momento em que a sanção imposta pelo Estado se materializa, adquirindo contornos concretos na vida do indivíduo condenado. Longe de ser um mero procedimento administrativo, a execução da pena é um campo dinâmico onde se tensionam os objetivos de punição, prevenção e, fundamentalmente, de ressocialização, sob a égide de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena conforme a CF/88, art. 1º, III e art. 5º, XLVI. Nesse cenário,

institutos como a comutação de penas, o indulto, a detração, a remição, a progressão e a regressão de regime não são meros acessórios legais, mas ferramentas cruciais que modulam o cumprimento da sanção, influenciando diretamente sua duração, intensidade e condições.

A Lei de Execução Penal (LEP) - Lei nº 7.210/1984 - estabelece o arcabouço normativo para essa fase, distribuindo atribuições entre diferentes órgãos e poderes. Contudo, a operacionalização dessa distribuição, especialmente no que concerne aos institutos mencionados, suscita questionamentos relevantes. O problema central que norteia esta investigação reside em compreender como se delineia a repartição de competências entre o Poder Judiciário, representado majoritariamente pelo juiz da execução penal, e o Poder Executivo, notadamente na figura do Presidente da República, e de que maneira a aplicação desses institutos impacta a efetivação dos direitos dos apenados e os próprios fins da pena.

A relevância desta análise justifica-se pela necessidade premente de avaliar criticamente a arquitetura institucional da execução penal brasileira. A comutação e o indulto, enquanto manifestações de clemência soberana, a detração como garantia contra o excesso de prazo na privação de liberdade, a remição como estímulo à educação e ao trabalho, e a progressão e regressão de regime como instrumentos de adequação da pena à evolução do apenado, são peças-chave na busca por uma execução mais justa, humana e potencialmente ressocializadora. 1107

Compreender os limites e as intersecções das competências decisórias sobre esses institutos é fundamental para identificar gargalos, aprimorar práticas e alinhar o sistema às suas finalidades declaradas.

Destarte, o objetivo geral deste artigo é analisar a distribuição de competências na execução penal brasileira referente aos institutos da comutação, indulto, detração, remição, progressão e regressão de regime, destacando os contornos e limites das atribuições dos Poderes Judiciário e Executivo. Especificamente, busca-se examinar a competência do Executivo na concessão de indulto e comutação; estudar o papel do juiz da execução na aplicação da detração, remição e na decisão sobre progressão e regressão; identificar potenciais conflitos de competência e lacunas normativa; e avaliar, em perspectiva teórica, o impacto dessas dinâmicas no cumprimento da pena e na reintegração social.

MÉTODOS

O presente estudo é pautado por uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, cujo foco reside na compreensão aprofundada do fenômeno jurídico-social da distribuição de competências na execução penal. Adotou-se como estratégia principal a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica envolveu o levantamento e análise crítica de doutrina especializada em Direito Penal e Execução Penal, por meio de livros e artigos científicos publicados em periódicos reconhecidos, buscando consolidar o estado da arte sobre os institutos em questão da comutação, indulto, detração, remição, progressão e regressão e as teorias que informam a execução penal. Autores como Nucci, Roig, Zaffaroni, entre outros referenciados no projeto base, foram consultados para embasar a análise dogmática e crítica.

A pesquisa documental concentrou-se na análise da legislação pertinente, com destaque para a Constituição Federal de 1988 especialmente art. 5º e art. 84, XII e a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, bem como leis correlatas Lei nº 12.433/2011 sobre remição. Foram examinados, ainda, atos normativos infralegais, como os decretos presidenciais de indulto e comutação, e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores como o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, especialmente súmulas e julgados relevantes que versam sobre a competência e a aplicação dos institutos estudados.

A análise dos dados coletados foi realizada sob uma perspectiva crítica, informada pelas teorias garantistas do Direito Penal e pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da função ressocializadora da sanção penal. Utilizou-se o método dedutivo, partindo-se dos pressupostos gerais sobre a finalidade da pena e a estrutura da execução penal para examinar, especificamente, a distribuição de competências e as implicações práticas de cada instituto. Buscou-se, assim, não apenas descrever o panorama normativo e jurisprudencial, mas também interpretar as tensões, lacunas e desafios inerentes à matéria.

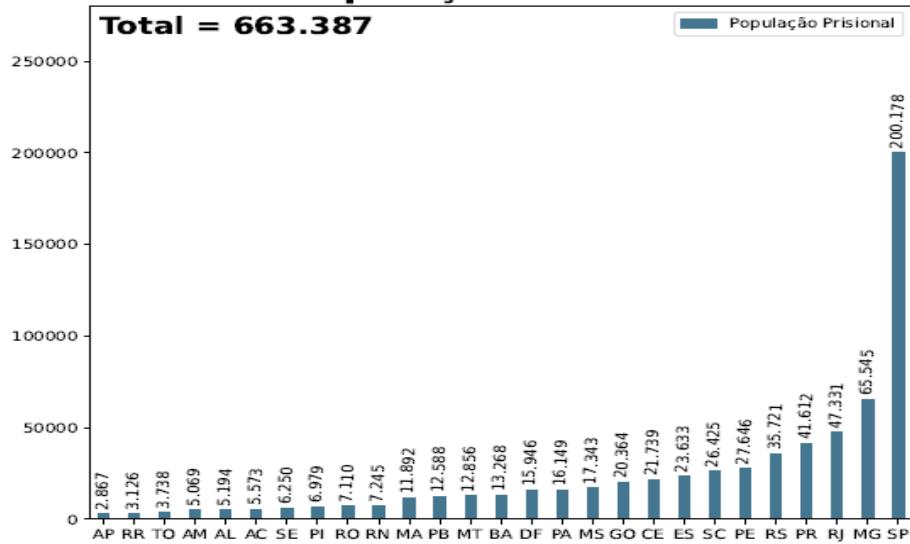
1108

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Não há como abordar os institutos de execução penal sem trazer um panorama geral da população carcerária brasileira. No primeiro semestre de 2024 a população prisional era de 663.387 subdividida em 634.617 homens e 28.770 mulheres.

Figura 1.

População Prisional



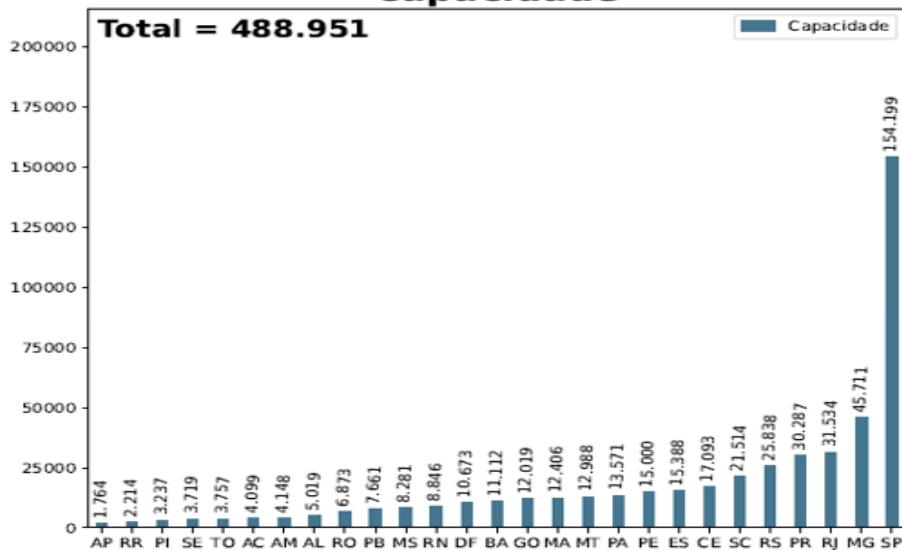
Fonte: SISDEPEN

Logo percebe-se que uma parte considerável da população brasileira encontra-se atualmente no sistema penitenciário, segundo o relatório anual SINDESPEN a capacidade dos presídios brasileiros é de 488.951.

Nos relatórios apresentados o número de presos é amplamente superior a capacidade dos presídios. Os dados mensuraram que no ano de 2024, tínhamos quase 36 % a mais que a capacidade disponibilizada pelo estado.

Figura 2.

Capacidade



Fonte: SISDEPEN

Após os dados apresentados é necessário um estudo amplo da competência de execução penal nos poderes executivo e judiciário, envolvendo os institutos com a finalidade de diminuir a superlotação dos presídios brasileiros.

A análise da legislação, doutrina e jurisprudência revela uma arquitetura de competências complexa na execução penal brasileira, particularmente no que tange aos institutos de modulação e extinção da pena. Os institutos podem ser sistematizados e segregados em competência do Poder Executivo que compreende o indulto e a comutação. Já no Poder judiciário compreende os institutos de detração, remição, regressão e progressão de regime.

Na competência do Poder Executivo a Constituição Federal (art. 84, XII) atribui privativamente ao Presidente da República a competência para conceder indulto e comutar penas, exercida por meio de decreto.

INDULTO

O indulto é um ato de graça que extingue total ou parcialmente a pena de um condenado. Sua concessão está sujeita a certos critérios e, geralmente, ocorre em datas comemorativas, como o Natal, ou em situações específicas, como crises no sistema prisional, refletindo uma política de humanização e alívio das superlotações nas penitenciárias. O Presidente da República é o responsável pela edição de um decreto de indulto, que deve especificar os requisitos e as condições para a concessão. Ao editar um decreto de indulto, o Presidente considera aspectos como o comportamento do apenado em que histórico do condenado, incluindo sua conduta no cumprimento da pena e participação em atividades de ressocialização, é um fator determinante.

O indulto frequentemente é restrito a penas que não envolvem crimes graves, como homicídio ou crimes hediondos, priorizando aqueles que cometem infrações de menor potencial ofensivo.

O indulto é o perdão concedido pelo Presidente da República, dividindo-se em individual (também conhecido por graça) e coletivo. O teor da Súmula 631 do STJ que dispõe: “O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais”. (Nucci, 2022).

Geralmente, a concessão de indulto requer que o apenado tenha cumprido uma fração da pena, variando conforme o tipo de indulto.

COMUTAÇÃO

A comutação, por sua vez, é a substituição de uma pena mais severa por outra menos rigorosa. Assim como o indulto, a comutação é uma medida que demonstra a capacidade do Estado de ajustar a pena com base nas circunstâncias do caso concreto. O Presidente da República, também através de um decreto, exerce a competência de conceder comutações, considerando aspectos como:

A comutação pode ser concedida a apenados que cumpriram uma parte significativa da pena, geralmente acima de um terço. A conduta exemplar do condenado durante o cumprimento da pena é um elemento essencial para a concessão da comutação. O contexto social e a necessidade de reintegração do apenado à sociedade podem influenciar a decisão.

O Presidente da República, ao exercer a competência de conceder indulto e comutação de penas, atua como um agente de humanização da justiça. Esse papel é fundamental, pois a clemência estatal deve ser uma ferramenta para a reabilitação do indivíduo e não apenas uma questão de política penal. A atuação do Presidente é regulamentada pela Constituição e pela Lei de Execução Penal, que garantem que esses atos não sejam utilizados de forma arbitrária, mas sim com a devida consideração das circunstâncias e do interesse público.

1111

Já a comutação de pena é um instituto de natureza jurídica controvertida. Entende-se, por um lado, que a comutação nada mais é do que um indulto parcial da pena. Como fundamento, afirma-se que a comutação é instituto encontrado no Capítulo III da LEP, que trata da anistia e do indulto. O próprio art. 192 da LEP estabelece que, “concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação”. (Roig, 2021).

Contudo, é importante destacar que a concessão de indulto e comutação não está isenta de críticas. Há preocupações sobre a transparência e os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários, especialmente em casos de indultos concedidos a condenados por crimes de alta repercussão. Isso levanta questões sobre a igualdade e a justiça na aplicação dessas medidas, bem como a necessidade de um equilíbrio entre a clemência e a proteção da sociedade.

Portanto, a competência do Poder Executivo na concessão de indulto e comutação de penas, exercida pelo Presidente da República, é uma expressão da capacidade do Estado de responder às necessidades de justiça social e ressocialização. Essa prática, embora necessite de diretrizes claras e critérios bem definidos, pode ser um importante instrumento para a promoção de uma justiça mais equitativa e humana, alinhando-se aos princípios constitucionais que regem o tratamento de pessoas privadas de liberdade no Brasil. A análise da atuação do Poder

Executivo nesse contexto é essencial para o entendimento das dinâmicas do sistema de justiça penal e para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à execução penal.

O juiz da execução penal desempenha um papel fundamental no sistema de justiça brasileiro, especialmente em relação à aplicação de institutos como a detração, a progressão e a regressão de regime. Esses mecanismos são cruciais para a individualização da pena e a promoção da ressocialização dos apenados, e a atuação do juiz é essencial para garantir que os direitos dos condenados sejam respeitados e que a execução penal ocorra de maneira justa e eficaz.

Já na competência do Poder Judiciário cabe administrar o cumprimento da pena, decidindo sobre incidentes e direitos do apenado, nos quais temos os institutos da detração, remição, regressão e progressão de regime.

DETRAÇÃO

A detração penal é regulamentada pelo artigo 42 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece que o tempo de prisão provisória deve ser descontado da pena imposta. É o instituto que permite que o tempo de prisão provisória ou de pena já cumprida seja descontado da pena total imposta ao condenado. O juiz da execução penal é responsável por 1112 analisar e aplicar a detração.

É a contagem no tempo da pena privativa de liberdade e da medida de segurança do período em que ficou detido o condenado em prisão provisória, no Brasil ou no exterior, de prisão administrativa ou mesmo de internação em hospital de custódia e tratamento. Ex.: se o sentenciado foi preso provisoriamente e ficou detido por um ano até a condenação transitar em julgado, sendo apenado a seis anos de reclusão, cumprirá somente mais cinco. (Nucci, 2023).

Cálculo do tempo na qual o juiz deve verificar o período que o apenado passou em prisão provisória e assegurar que esse tempo seja corretamente descontado da pena, conforme previsto no artigo 42 da Lei de Execução Penal. A detração é um direito do apenado e deve ser aplicada de maneira rigorosa, respeitando a legislação.

Verificação de condições em que o juiz deve avaliar se a detração é aplicável, considerando as circunstâncias do caso, como a natureza do crime e o comportamento do condenado. A detração não deve ser utilizada de forma arbitrária, mas sim fundamentada nas informações disponíveis sobre a prisão do apenado.

A decisão do juiz em relação à detração deve ser devidamente motivada, indicando as razões pelas quais o tempo de prisão provisória ou de pena foi considerado para o desconto da pena. Essa motivação é essencial para garantir a transparência e a legitimidade do processo.

A jurisprudência tem sido assertiva em reconhecer a detração como um direito do apenado. Decisões dos tribunais têm reafirmado que não há limite de tempo para a detração. O tempo de prisão deve ser integralmente considerado, independentemente de qual fase do processo o apenado se encontre. Deve haver uma análise detalhada em que o juiz deve fazer uma análise minuciosa das condições em que a detenção ocorreu, incluindo o respeito aos direitos do apenado durante a detenção.

A detração pode diminuir significativamente o tempo que um apenado passará na prisão, promovendo uma sensação de justiça e equidade, especialmente em casos em que o apenado já cumpriu um tempo considerável de pena antes do trânsito em julgado da sentença.

O reconhecimento do direito à detração fortalece a dignidade do apenado, pois assegura que o tempo de privação de liberdade seja contabilizado de maneira justa. Isso ajuda a prevenir situações de injustiça, onde indivíduos poderiam ficar mais tempo encarcerados do que o necessário.

1113

REMIÇÃO

A remição de pena no sistema penal brasileiro, prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal, é um instituto de extrema relevância no contexto da execução penal, por promover uma redução da pena imposta ao condenado, mediante o trabalho, o estudo ou a participação em atividades educacionais e culturais. Esse mecanismo, além de oferecer um incentivo à ressocialização do apenado, contribui para a mitigação de um dos mais graves problemas do sistema prisional brasileiro: a superlotação.

O instituto da remição está alicerçado em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à educação e o objetivo de ressocialização do condenado. A Constituição Federal de 1988 consagra a função reabilitadora da pena, ao determinar que a finalidade do cumprimento da sanção penal deve ser a reintegração do apenado à sociedade, por meio da educação e do trabalho conforme o art. 6º, CF/88.

Nesse sentido, a remição de pena atua como um mecanismo que incentiva o condenado a adotar uma postura ativa na construção de sua reintegração social.

Remição é o desconto de parte do tempo de execução da pena, em regra pela realização de trabalho ou estudo. Aplica-se não apenas às pessoas já condenadas, mas também às hipóteses de prisão cautelar (art. 126, § 7º). O instituto da remição tem origem em 1937 no Direito Penal Militar da guerra civil espanhola, sendo estabelecido por decreto para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. (Roig, 2021).

De acordo com o artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP), a cada três dias trabalhados, o condenado tem direito à remição de um dia da pena. A lei foi posteriormente ampliada pela Lei nº 12.433/2011, que incluiu o estudo como meio de remição. Nesse sentido, para cada 12 horas de estudo, divididas em no mínimo três dias, o condenado também pode remir um dia de sua pena. Essa inovação foi um avanço significativo, pois reconhece a educação como um direito fundamental, potencializando as chances de ressocialização e oferecendo ao apenado a oportunidade de desenvolver habilidades que possam auxiliá-lo na reintegração ao mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

A remição de pena está diretamente ligada à ideia de que o trabalho e o estudo têm o potencial de transformar a realidade dos condenados. Ao oferecer a oportunidade de redução do tempo de encarceramento por meio de atividades produtivas, o sistema penal promove o desenvolvimento de aptidões laborais e intelectuais. Isso contribui para que o apenado possa, ao final de sua condenação, reintegrar-se à sociedade com melhores condições de evitar a reincidência criminal. Estudos indicam que presos que têm acesso a oportunidades de estudo e trabalho durante o cumprimento da pena apresentam menores índices de reincidência, reforçando o caráter preventivo da remição. 1114

A função ressocializadora da remição se sustenta também na humanização da pena, ao passo que o condenado deixa de ser tratado apenas como um infrator, passando a ser visto como um indivíduo capaz de mudança e reabilitação. Nesse contexto, a remição não é um benefício gratuito, mas sim uma conquista que exige do apenado uma postura ativa e responsável, o que reflete um aspecto pedagógico importante no processo de ressocialização.

Apesar dos benefícios evidentes, o instituto da remição de pena enfrenta desafios práticos no sistema prisional brasileiro. Um dos principais entraves é a falta de oportunidades reais de trabalho e estudo dentro dos presídios. A precariedade estrutural de muitos estabelecimentos prisionais impede que todos os apenados possam se beneficiar desse instituto, o que gera um desequilíbrio no tratamento entre os presos, conforme a oferta de atividades em cada unidade prisional. Além disso, a superlotação das penitenciárias e a falta de políticas públicas eficazes para a reintegração dos egressos ao mercado de trabalho são obstáculos significativos à plena eficácia da remição como instrumento ressocializador.

Outro ponto de crítica está na insuficiência das atividades educacionais oferecidas nos presídios. Embora o estudo tenha sido incorporado como um meio de remição, a oferta de ensino formal e de programas educacionais ainda é limitada em muitos estados, o que acaba por frustrar as expectativas dos condenados que desejam fazer uso desse mecanismo.

A remição de pena constitui um importante instrumento dentro da política de execução penal, ao estimular a ressocialização do condenado por meio do trabalho e do estudo, oferecendo-lhe uma possibilidade concreta de redução de sua pena. Além de promover a dignidade e o desenvolvimento pessoal do apenado, a remição de pena contribui para a redução da superlotação carcerária, um dos problemas crônicos do sistema prisional brasileiro. Contudo, para que a remição atinja seu pleno potencial, é essencial que o Estado invista na ampliação das oportunidades de trabalho e educação dentro das unidades prisionais, assegurando que todos os apenados tenham acesso equitativo a esses benefícios. Somente assim, o instituto da remição poderá cumprir sua função de forma justa e eficaz, auxiliando na ressocialização dos condenados e, por consequência, na promoção de uma sociedade mais segura e equitativa.

REGRESSÃO DE REGIME

A regressão de regime está prevista no artigo 118 da Lei de Execução Penal, por sua vez, 1115 ocorre quando o apenado comete uma falta grave ou não cumpre as condições estabelecidas para a progressão, resultando na transferência para um regime mais severo.

O juiz deve analisar se a falta cometida pelo apenado justifica a regressão de regime, considerando a gravidade da infração e as circunstâncias em que ocorreu. Isso requer uma análise detalhada das ocorrências disciplinares e das evidências apresentadas.

A regressão não pode ser aplicada de forma automática o juiz deve fundamentar sua decisão com base nos princípios da legalidade e da individualização da pena. O objetivo é garantir que a punição seja proporcional à infração cometida e que leve em consideração a situação específica do apenado. O juiz deve assegurar que o apenado tenha seus direitos respeitados durante o processo de regressão, permitindo que ele se manifeste e apresente sua defesa antes da decisão final. Essa garantia é essencial para a legitimidade do processo e para a proteção dos direitos humanos.

A ideia da regressão de regime como forma de punição é ontologicamente contrária a uma concepção democrática e moderna da execução penal, que deve primar pela redução – não aumento – da distância existente entre a vida no cárcere e em meio livre. Para a psique humana, qualquer forma de regressão é intimamente associada ao

fracasso ou à involução, ambos devastadores para a individualidade e autoestima da pessoa presa. (Roig, 2021).

O papel do juiz da execução penal é essencial para a aplicação dos institutos de detração, progressão e regressão de regime. Sua atuação deve ser pautada pelo respeito aos direitos dos apenados, pela análise criteriosa das condições de cada caso e pela busca do equilíbrio entre a justiça e a segurança pública. O juiz, ao atuar nesses aspectos, não apenas garante a correta aplicação da lei, mas também contribui para a efetivação dos princípios de ressocialização e individualização da pena, fundamentais para um sistema penal mais justo e eficaz.

A análise dos critérios legais e jurisprudenciais para a aplicação dos institutos da detração, progressão e regressão de regime é fundamental para compreender a atuação do juiz da execução penal e garantir a efetividade do sistema de justiça no Brasil. Esses critérios asseguram que a aplicação das normas seja feita de forma equitativa e adequada às circunstâncias de cada apenado, respeitando os princípios da individualização da pena e da ressocialização.

Consequências Punitivas com a regressão podem servir como um alerta para os apenados, mostrando que comportamentos inadequados têm consequências. Isso pode atuar como um desincentivo à reincidência de faltas graves dentro do sistema prisional. Por outro lado, a regressão pode também ter efeitos adversos na reintegração social. A experiência de ser transferido para um regime mais severo pode impactar negativamente a saúde mental do apenado e sua motivação para se reintegrar, aumentando o risco de comportamento criminoso no futuro.

1116

PROGRESSÃO DE REGIME

A progressão de regime é regulada pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal e requer a observância de certos critérios legais. É um mecanismo que possibilita ao apenado a mudança para um regime menos severo de fechado para semiaberto ou de semiaberto para aberto, com base em critérios objetivos e subjetivos. O papel do juiz na progressão de regime inclui, verificar se o apenado preenche os requisitos legais para a progressão, conforme estabelecido no artigo 112 da Lei de Execução Penal. Isso inclui o cumprimento de parte da pena, bom comportamento, e a ausência de falta grave nos últimos 12 meses.

A análise do comportamento do apenado é uma parte crucial do processo. O juiz deve considerar relatórios do sistema prisional, que informam sobre a conduta do apenado, sua participação em atividades de ressocialização e qualquer ocorrência de indisciplina.

A progressão e a regressão, no cenário dos regimes de cumprimento da pena, são aspectos intimamente ligados ao princípio constitucional da individualização executória da pena. Da mesma forma que a pena sofre alterações ao longo do seu cumprimento, podendo diminuir (ex.: indulto, remição), também pode voltar ao patamar anterior (ex.: em caso da rática de falta grave, os dias remidos serão desconsiderados). Nessa ótica, deve-se relembrar que o regime de cumprimento também faz parte da individualização da pena. (Nucci, 2023).

A decisão do juiz deve ser equilibrada, levando em conta não apenas o direito do apenado à progressão, mas também a proteção da sociedade e a segurança pública. O juiz deve avaliar se a mudança de regime é apropriada para o apenado e se não representa risco para a comunidade.

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE OS PODERES

A atuação do Poder Judiciário e do Poder Executivo na execução penal pode gerar conflitos de competência, especialmente em relação à concessão de indulto e comutação de penas.

O juiz da execução penal tem a responsabilidade de decidir sobre questões relacionadas ao cumprimento da pena, incluindo a progressão de regime, detração e aplicação de medidas disciplinares. Contudo, o Poder Executivo, através do Presidente da República, detém a competência para conceder indulto e comutação de penas. Essa divisão pode gerar situações em que o juiz não consiga aplicar medidas que beneficiem o apenado, caso haja uma negativa do Executivo, levando a um cenário de frustração da expectativa de ressocialização.

1117

LACUNAS NORMATIVAS

Existem lacunas na legislação que podem dificultar a aplicação eficaz da execução penal com a inexistência de regras claras para a regresso de regime embora a lei de Execução Penal preveja a regressão de regime, não há critérios suficientemente claros sobre como as faltas graves devem ser interpretadas e aplicadas. Isso pode levar a decisões subjetivas e inconsistentes por parte dos juízes, gerando insegurança jurídica para os apenados.

Ausência de normas para programas de ressocialização a falta de regulamentação específica sobre programas de ressocialização e apoio à reintegração social dos apenados pode limitar as oportunidades de ressocialização, resultando em alta taxa de reincidência.

FALTA DE COORDENAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS

A falta de articulação entre os diversos órgãos envolvidos na execução penal, como o Judiciário, o Executivo e o sistema prisional, pode prejudicar a eficácia da execução penal.

Desarticulação entre o judiciário e a administração penitenciária a falta de comunicação entre o juiz da execução penal e as autoridades penitenciárias pode levar a decisões desinformadas. Por exemplo, o juiz pode não ter acesso a informações relevantes sobre o comportamento do apenado durante o cumprimento da pena, afetando a análise de progressão de regime. Políticas públicas inadequadas a ausência de uma política pública unificada para a execução penal e a ressocialização dos apenados pode resultar em ações fragmentadas e ineficazes, dificultando a reintegração social e a redução da criminalidade.

DIFICULDADES ADMINISTRATIVAS E ESTRUTURAIS

Além dos conflitos de competência e lacunas normativas, existem questões administrativas e estruturais que afetam a execução penal. Superlotação e condições carcerárias desumanas nas prisões, incluindo superlotação, falta de recursos e acesso limitado a programas de educação e trabalho, comprometem a eficácia das medidas de ressocialização e o cumprimento das penas.

1118

Falta de capacitação dos profissionais e ou a carência de profissionais capacitados, como assistentes sociais e psicólogos, nos estabelecimentos penais pode dificultar a implementação de programas de ressocialização eficazes e a avaliação das necessidades dos apenados. As lacunas e conflitos de competência na execução penal podem prejudicar a eficácia do sistema e a proteção dos direitos dos apenados. Para melhorar a execução penal no Brasil, é essencial promover uma maior articulação entre os diferentes poderes e órgãos envolvidos, além de revisar a legislação para eliminar lacunas e garantir critérios claros e justos para a aplicação das medidas. A implementação de políticas públicas integradas, focadas na ressocialização e no respeito aos direitos humanos, é fundamental para transformar a execução penal em um instrumento efetivo de justiça e reintegração social.

Os resultados apresentados delineiam um sistema de execução penal onde a repartição de competências, embora formalmente estabelecida, enfrenta desafios substanciais em sua operacionalização. A dicotomia entre a clemência soberana do Executivo (indulto e comutação) e a gestão jurisdicional do cumprimento da pena (detração, remição, progressão/regressão)

reflete uma tensão inerente entre diferentes lógicas que permeiam a execução penal: a política criminal discricionária e a aplicação judicial individualizada da lei.

A prerrogativa presidencial de indulto e comutação, embora instrumento de humanização e potencial ferramenta de gestão da crise carcerária, não está isenta de críticas quanto à transparência e aos critérios de seleção, levantando debates sobre isonomia e o risco de seu uso para fins alheios à justiça penal. A discricionariedade inerente a esses atos pode gerar atritos com as expectativas de segurança pública e com a própria lógica de progressividade e mérito administrada pelo Judiciário.

Por outro lado, a atuação do juiz da execução, embora central na garantia de direitos como a detração e na operacionalização de institutos como a remição e a progressão, é profundamente impactada pelas condições materiais do sistema. A efetividade da remição, por exemplo, depende diretamente da oferta de trabalho e estudo, frequentemente escassa, transformando um direito legal em privilégio para poucos. Da mesma forma, a avaliação do mérito para progressão torna-se complexa em ambientes superlotados e com acompanhamento psicossocial deficitário. A própria regressão de regime, criticada por sua lógica potencialmente contraproducente à ressocialização, pode ter seus efeitos exacerbados pelas condições prisionais mais severas.

1119

As lacunas normativas identificadas, como a falta de clareza nos critérios para regressão ou a ausência de regulamentação detalhada para programas de reintegração, introduzem um grau indesejado de subjetividade e insegurança jurídica. Isso fragiliza a previsibilidade da execução da pena e pode minar a confiança do apenado no sistema, dificultando o engajamento em processos de mudança.

Ademais, a falta de coordenação sistêmica entre os atores – Judiciário, administração penitenciária, Ministério Público, Defensoria Pública, conselhos da comunidade – agrava esses problemas. Decisões judiciais podem ser tomadas sem informações completas sobre a realidade prisional ou o perfil do apenado, enquanto políticas públicas permanecem fragmentadas e ineficazes.

A análise crítica das competências e da aplicação dos institutos revela que os desafios da execução penal brasileira transcendem a mera definição legal de atribuições. Eles residem na intersecção entre o arcabouço normativo, as práticas institucionais e as severas limitações estruturais do sistema prisional. A concretização dos princípios da dignidade humana, individualização da pena e ressocialização exige não apenas clareza na divisão de competências,

mas também articulação, recursos e um compromisso efetivo com a superação das deficiências estruturais e normativas que assolam o sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou analisar a distribuição de competências entre os Poderes Judiciário e Executivo na execução penal brasileira, focando nos institutos da comutação, indulto, detração, remição, progressão e regressão de regime. Verificou-se que, enquanto o Executivo detém a prerrogativa constitucional da clemência, o Judiciário, por meio do juiz da execução, administra o curso da pena, decidindo sobre aspectos cruciais como o abatimento de tempo cumprido, a redução por mérito e a adequação do regime prisional.

O artigo confirmou que esses institutos são fundamentais para a individualização da pena e a busca pela ressocialização, funcionando como mecanismos de ajuste da sanção à realidade do apenado e aos objetivos constitucionais da execução penal. No entanto, a efetividade desse sistema é comprometida por uma série de fatores interligados, potenciais conflitos de competência que podem gerar insegurança jurídica, lacunas normativas que permitem discricionariedade excessiva, falhas graves na coordenação entre os órgãos envolvidos e de forma contundente, as precárias condições estruturais e administrativas do sistema carcerário brasileiro.

1120

A distribuição de competências, embora delineada, opera em um contexto de desafios que limitam a plena garantia dos direitos dos apenados e a eficácia da execução penal. A aplicação dos institutos estudados, impactada por essas dificuldades, muitas vezes não alcança seu potencial transformador, perpetuando um ciclo de encarceramento massivo e baixos índices de reintegração social.

Conclui-se, portanto, que a superação dos problemas identificados demanda uma abordagem multifacetada. É imperativo o aprimoramento da legislação, buscando maior clareza e objetividade nos critérios legais, especialmente quanto à regressão de regime e à regulamentação de programas de ressocialização. Urge fortalecer os mecanismos de coordenação e comunicação interinstitucional, promovendo uma gestão mais integrada e informada da execução penal. Fundamentalmente, é inescapável a necessidade de investimentos consistentes na infraestrutura prisional, na ampliação de oportunidades de trabalho e estudo, e na capacitação e valorização dos profissionais que atuam no sistema. Somente através de um esforço coordenado e do compromisso com os direitos humanos será possível transformar a

execução penal brasileira em um instrumento que, para além da punição, efetivamente contribua para a justiça e a reintegração social, em consonância com os ditames constitucionais. Futuras pesquisas poderiam explorar empiricamente o impacto de programas específicos de remição ou os efeitos da falta de coordenação em unidades prisionais selecionadas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, 2024. **Relatório de Informações Penais 16º Ciclo SISDEPEN, 1º Semestre de 2024.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em 31 mar.2025
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal. 6ª edição.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. 476p.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal. 7ª edição.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. 336p.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica. 5ª edição.** São Paulo. Editora Saraiva, 2021. 444p.